



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.101, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional “Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira” e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional “Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional “Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira”, com a finalidade de estimular a escrita, a leitura, a memória social e a identidade cultural por meio da publicação de obras produzidas por autores das próprias comunidades.

Art. 2º O Programa tem como princípios:

- I – democratização do acesso à produção literária;
- II – valorização da cultura popular, periférica, indígena e regional;
- III – reconhecimento da escrita como direito cultural;
- IV – fortalecimento da identidade e do pertencimento comunitário;
- V – descentralização das políticas públicas de leitura.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – revelar novos autores oriundos de comunidades populares, aldeias, periferias e regiões de fronteira;
- II – transformar vivências locais em conteúdo literário acessível;



III – estimular o hábito da leitura por meio da identificação com o conteúdo;

IV – promover o orgulho local e a memória coletiva;

V – integrar produção literária comunitária às escolas e bibliotecas públicas.

Art. 4º O Programa será executado, prioritariamente, por meio de oficinas de escrita popular e comunitária, realizadas em:

I – escolas públicas;

II – bibliotecas comunitárias;

III – centros culturais;

IV – aldeias indígenas e comunidades tradicionais;

V – associações comunitárias e espaços populares.

Art. 5º As oficinas terão caráter:

I – gratuito;

II – inclusivo;

III – não escolarizante;

IV – respeitoso às formas locais de expressão.

Art. 6º As oficinas poderão abordar, entre outros formatos:

I – relatos de vida;

II – contos e crônicas;

III – poesia popular, cordel e rap;

IV – narrativas orais transformadas em texto;

V – histórias da comunidade e da região.

Art. 7º A União apoiará a publicação periódica de coletâneas regionais, reunindo textos produzidos no âmbito do Programa.

Art. 8º As coletâneas poderão ser publicadas:



- I – em formato físico;
- II – em formato digital;
- III – em audiolivro, quando possível.

Art. 9º As obras deverão identificar claramente:

- I – o território de origem;
- II – os autores comunitários;
- III – o contexto cultural da produção.

Art. 10 As obras publicadas no âmbito do Programa deverão ser prioritariamente distribuídas para:

- I – escolas públicas da região de origem;
- II – bibliotecas públicas e comunitárias;
- III – pontos de leitura popular;
- IV – ações itinerantes de leitura.

Art. 11 As obras poderão ser utilizadas como material complementar pedagógico, respeitada a autonomia pedagógica das redes de ensino.

Art. 12 A seleção de textos e autores observará critérios de:

- I – representatividade comunitária;
- II – diversidade cultural e social;
- III – respeito à pluralidade de vozes;
- IV – transparência do processo.

Art. 13 A participação no Programa não exige escolaridade mínima nem formação literária formal.

Art. 14 O Programa poderá ser executado em parceria com:

- I – estados e municípios;
- II – universidades e Institutos Federais;



- III – coletivos culturais;
 - IV – organizações da sociedade civil;
 - V – editoras públicas e comunitárias.
- Art. 15 O Poder Executivo poderá apoiar:
- I – formação de mediadores de escrita;
 - II – editoração e impressão das obras;
 - III – eventos de lançamento comunitário;
 - IV – circulação regional dos livros.

Art. 16 A implementação do Programa observará os princípios da simplicidade, inclusão cultural, territorialização e respeito às identidades locais.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios operacionais, formatos de publicação e mecanismos de acompanhamento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional “Autor da Quebrada, Autor da Aldeia, Autor da Fronteira”, partindo de uma constatação simples e poderosa: todo território tem história, mas nem todo território tem oportunidade de publicação.

Grande parte da população brasileira cresce sem jamais se ver representada nos livros que chegam às escolas e bibliotecas. Isso cria um distanciamento simbólico entre o leitor e a literatura, reforçando a ideia de que o livro é coisa “dos outros”, de elites ou de realidades alheias à vida cotidiana.

Este Projeto inverte essa lógica ao colocar o povo no centro da produção literária, transformando experiências de vida, memórias locais e



narrativas comunitárias em livros que circulam nos próprios territórios onde nasceram.

Quando as pessoas se reconhecem nos textos, a leitura deixa de ser obrigação e passa a ser identificação. Crianças leem mais quando veem seus pais, avós, vizinhos e líderes comunitários como autores. Adultos leem mais quando percebem que suas histórias também merecem ser escritas.

O Programa promove orgulho local, pertencimento e valorização cultural, ao mesmo tempo em que fortalece o hábito da leitura e preserva a memória social de comunidades frequentemente invisibilizadas pelas políticas culturais tradicionais.

Ao integrar essas obras às escolas e bibliotecas públicas, o Estado reconhece que a cultura brasileira não nasce apenas nos grandes centros, mas também nas periferias, aldeias, comunidades ribeirinhas e regiões de fronteira.

Trata-se, portanto, de uma política pública popular, inclusiva e transformadora, que democratiza a autoria, fortalece a leitura e devolve ao povo o direito de se ver, se ler e se reconhecer nos livros.

Diante de sua relevância cultural, social e educativa, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO